



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000287991

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003823-50.2023.8.26.0101, da Comarca de Caçapava, em que é apelante FABRICIA CARLA SOUZA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ANTÔNIO RIVANILDO SILVA GAMA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 3) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), M.A. BARBOSA DE FREITAS E REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES.

São Paulo, 26 de março de 2025.

OLAVO SÁ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação – 1003823-50.2023.8.26.0101

Comarca: Caçapava – SP - 1ª Vara Cível.

Juiz de 1ª Instância: Dr. Marcílio Moreira de Castro.

Ação: Indenização por danos morais cumulada com alimentos.

Apelante: FABRICIA CARLA SOUZA SILVA.

Apelado: ANTONIO RIVANILDO SILVA GAMA.

VOTO 2603

APELAÇÃO DA AUTORA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AUSÊNCIA DE PROVAS DA CULPABILIDADE DO RÉU. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

Ausência de testemunhas presenciais e de monitoramento do local por câmeras – Não realização de perícia ou de croqui que permitissem a definição da dinâmica do acidente – Inquérito Policial arquivado por não ter sido possível atribuir ao réu culpa pelo acidente - Autora que não se desvencilhou do ônus de provar a culpa do réu, nos termos do artigo 373, I do Código de Processo Civil - RECURSO DA AUTORA NÃO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de *apelação* interposta pela autora em face da sentença exarada às fls. 128/130, proferida pelo MM. Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Caçapava - SP que, *julgou a ação, nos seguintes termos: “Diante do exposto, e do mais que dos autos consta, julgo improcedente a presente ação indenizatória por danos morais e materiais c/c alimentos que FABRICIA CARLA SOUZA SILVA ajuizou em face de ANTONIO RIVANILDO SILVA GAMA, para condenar o requerido ao pagamento de pensão alimentícia e indenizar por danos morais e materiais. Em consequência, extingo o processo, com análise do mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil. Sem custas, despesas processuais e honorários advocatícios, pois o pólo ativo goza da justiça gratuita. PRIC.”*

Recorre a autora alegando, sucintamente, que é necessário ponderar que a conduta lesiva do apelado, causou o acidente que levou a óbito seu esposo.

Recurso tempestivo. Isenta do recolhimento de preparo, por ser beneficiária da justiça gratuita (fls. 41).

As contrarrazões foram apresentadas pelo réu às fls. 138/145 sustentando, em síntese, que diante do quadro probatório não foi possível comprovar que o apelado agiu com dolo ou

culpa.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Tratando-se de um acidente de trânsito, a responsabilidade civil é de natureza subjetiva, exigindo-se a comprovação de culpa em sentido amplo.

No caso em apreço, o réu conduzindo seu caminhão no local dos fatos, ao entrar no túnel, sem visualizar qualquer veículo, percebeu que uma motocicleta foi atingida, então, parou o caminhão e acionou o resgate.

Pois bem, não há nos autos prova hábil a aferir se a responsabilidade pelo acidente se deu por culpa exclusiva do motorista de caminhão ou do condutor da motocicleta, ou, ainda, por culpa concorrente de ambas as partes.

Isto porque, não houve testemunhas presenciais dos fatos; não há câmeras de monitoramento na via pública, onde ocorreu o acidente; não foi realizado croqui ou perícia do local, dificultando a definição da dinâmica do acidente.

O inquérito policial foi arquivado por não ter sido possível atribuir ao averiguado culpa pelo acidente (fls. 125/127).

Ademais, intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, a autora não requereu a produção de qualquer prova (fls. 114).

Diante deste contexto, cabia à parte autora demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, consoante disposto no artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, especialmente no que tange ao preenchimento dos requisitos para a responsabilização civil. No caso em questão, não é possível concluir, com base nas provas apresentadas, que o acidente resultou exclusivamente de imprudência, imperícia ou negligência do condutor do caminhão.

Nesse sentido, em casos análogos, destacam-se os seguintes julgados desta Corte: *“APELAÇÃO. Ação indenizatória. Acidente de trânsito. Sentença de improcedência. Inconformismo da parte autora. Rejeição. Versões conflitantes. Ausência provas produzidas pela autora no sentido de demonstrar, com segurança, a dinâmica do acidente. Ônus da prova que lhe competia. Artigo 373, inciso I, do Código de*

Processo Civil. Culpa do réu não demonstrada. Sentença mantida. Recurso desprovido." (TJSP; Apelação Cível 1018325-02.2017.8.26.0037; Relator (a): Rogério Murillo Pereira Cimino; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araraquara - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/01/2022; Data de Registro: 27/01/2022)."

"Apelação. Ação Regressiva com pedido de denunciação à lide. Acidente de trânsito entre caminhão e carro. Sentença de improcedência da ação principal, e extinção, sem conhecimento do mérito da denunciação. Insurgência da autora. Pretensão à reforma. Desacolhimento. Responsabilidade subjetiva. Ausência de provas capazes de demonstrar a dinâmica do acidente. Declarações conflitantes entre autora e ré. Impossibilidade de se aferir, com base apenas nas alegações apresentadas e Boletim de Ocorrência formulado com declaração unilateral do condutor do carro, a culpabilidade dos envolvidos. Ônus de prova que compete à autora, nos termos do art. 373, I, do CPC/15. Sentença mantida. Recurso não provido. (TJ-SP - AC: 10091138620208260348 SP 1009113-86 .2020.8.26.0348, Relator.: Ricardo Chimenti, Data de Julgamento: 22/06/2022, 27ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 22/06/2022)."

Diante exposto e à vista do mais que dos autos consta, **NEGO PROVIMENTO ao recurso da autora.**

Não tendo sido arbitrados honorários em primeiro grau, não cabe a fixação de verba honorária recursal (art. 85, §11, do CPC), uma vez que, à luz da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça (AgInt no AREsp nº 1.349.182/RJ, 3ª Turma, Rel. Min. Moura Ribeiro, j. 10/06/2019, DJE 12/06/2019), exige-se que tenha havido arbitramento em favor da parte desde a origem.

OLAVO SÁ
Relator